



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1770170 - PB (2020/0258524-9)

RELATOR : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE : ESTADO DA PARAÍBA
ADVOGADO : ADLANY ALVES XAVIER E OUTRO(S) - PB015695B
AGRAVADO : COMERCIAL ONE DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
AGRAVADO : JOSE GOMES RAMALHO JUNIOR
AGRAVADO : SERGIO BACHEGA FILHO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO (CNH). MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. REQUISITOS. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A jurisprudência do STJ, alinhada ao entendimento do STF na ADI 5.941/DF, admite a adoção de medidas executivas atípicas, como a suspensão da CNH, desde que observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade no caso concreto.
2. O Tribunal de origem, ao negar abstratamente a medida pleiteada, não realizou análise concreta dos requisitos para adoção de medidas atípicas, tais como o esgotamento dos meios ordinários, indícios de ocultação de patrimônio e adequação da medida à luz da proporcionalidade e razoabilidade.
3. Diante da ausência de fundamentação concreta, impõe-se o retorno dos autos à origem para que o Tribunal profira novo acórdão, analisando a possibilidade de adoção de medidas executivas atípicas à luz das circunstâncias de fato da causa e do entendimento do STF e desta Corte.
4. Recurso especial parcialmente provido para determinar a devolução dos autos à origem.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 14 de março de 2024.

MINISTRO AFRÂNIO VILELA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1770170 - PB (2020/0258524-9)

RELATOR : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE : ESTADO DA PARAÍBA
ADVOGADO : ADLANY ALVES XAVIER E OUTRO(S) - PB015695B
AGRAVADO : COMERCIAL ONE DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
AGRAVADO : JOSE GOMES RAMALHO JUNIOR
AGRAVADO : SERGIO BACHEGA FILHO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO (CNH). MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. REQUISITOS. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A jurisprudência do STJ, alinhada ao entendimento do STF na ADI 5.941/DF, admite a adoção de medidas executivas atípicas, como a suspensão da CNH, desde que observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade no caso concreto.
2. O Tribunal de origem, ao negar abstratamente a medida pleiteada, não realizou análise concreta dos requisitos para adoção de medidas atípicas, tais como o esgotamento dos meios ordinários, indícios de ocultação de patrimônio e adequação da medida à luz da proporcionalidade e razoabilidade.
3. Diante da ausência de fundamentação concreta, impõe-se o retorno dos autos à origem para que o Tribunal profira novo acórdão, analisando a possibilidade de adoção de medidas executivas atípicas à luz das circunstâncias de fato da causa e do entendimento do STF e desta Corte.
4. Recurso especial parcialmente provido para determinar a devolução dos autos à origem.

RELATÓRIO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA: Em análise, Recurso Especial interposto pelo ESTADO DA PARAÍBA contra a decisão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA que indeferiu a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação - CNH de corresponsável por crédito tributário em sede de processo de execução fiscal.

O recorrente sustenta que houve violação ao art. 139, IV, do CPC/2015, uma vez que a referida norma lhe reconheceria a possibilidade de suspensão da CNH do devedor, e requer reforma do acórdão guerreado para que seja determinado o

encaminhamento de ofício ao DETRAN com requisição de suspensão da CNH do agravado.

Em 29/9/2021, foi proferida decisão pelo Ministro Og Fernandes acolhendo o agravo interno e determinando o processamento como recurso especial (e-STJ, fls. 403-405).

Os autos foram conclusos à minha relatoria em 24/11/2023, conforme Termo de Atribuição e Encaminhamento (e-STJ, fl.412).

É o relatório.

VOTO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA (Relator): A controvérsia cinge-se à análise do acerto do acórdão que inadmitiu a possibilidade de suspensão da CNH de corresponsável tributário em sede de execução fiscal, assim ementada:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PLEITO DO ESTADO/EXEQUENTE DE SUSPENSÃO DA CNH DO DEVEDOR COMO FORMA DE COAGI-LO AO PAGAMENTO DO DÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. MEDIDA DESPROPORCIONAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE INDEFERIMENTO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Segundo precedentes desta Corte, inobstante a previsão do art. 139, IV, CPC/15, a suspensão da CNH do devedor em execução fiscal, como forma de compeli-lo ao pagamento do débito exequendo, é medida inviável, por se mostrar desproporcional ao seu fim.

De fato, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que as medidas de satisfação do crédito perseguido em execução não podem extrapolar os limites de proporcionalidade e razoabilidade, de modo que contra o executado devem ser adotadas as providências menos gravosas e mais eficazes.

Sucede que, muito embora a medida pleiteada aparentemente tenha sido indeferida sob o argumento de desproporcionalidade, o que obstaria sua reanálise por força da Súmula 7/STJ, uma leitura mais aprofundada revela que o óbice foi corretamente afastado quando da retratação proferida pelo Ministro Og Fernandes em sede de agravo interno (e-STJ, fls.403-405).

Denota-se que a decisão do Tribunal de origem (e-STJ, fls.342-354) não realizou efetivamente qualquer aferição concreta de proporcionalidade da medida pleiteada, limitando-se a inadmitir a possibilidade de suspensão da CNH do devedor de forma abstrata, como se pode ler do seguinte trecho:

Destarte, o cerne da controvérsia recursal é decidir se é ou não viável a suspensão da Carteira de Habilitação da parte executada como medida a forçar o pagamento da dívida objeto de execução
Sem maiores delongas deve ser indeferida a súplica recursal do

Estado/exequente, pois esta Egrégia Primeira Câmara Cível vem declarando que, inobstante a previsão do art. 139, IV, CPC/15, essa espécie de medida coercitiva (suspensão de CNH em execução fiscal) é inviável, por se mostrar desproporcional ao seu fim.

Verifica-se que inexistiu análise de quaisquer fatos quando do indeferimento da medida, tendo o Tribunal local se restringido a rechaçar a possibilidade da medida em abstrato.

Portanto, o recurso cinge-se à questão unicamente de direito, qual seja a possibilidade de adoção da medida atípica de suspensão da CNH do devedor em sede de execução fiscal, motivo pelo qual confirmo a decisão anterior, prolatada pelo Ministro Og Fernandes e conheço do recurso, presentes os seus pressupostos de admissibilidade.

Em relação ao mérito recursal, o art. 1º da Lei de Execuções Fiscais prescreve:

Art. 1º - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.

Referido dispositivo autoriza aplicação subsidiária de normas previstas no Código de Processo Civil às execuções fiscais, caso não haja regulamentação própria na legislação especial e desde que não haja incompatibilidade.

In casu, verifico a possibilidade da medida requerida, pois: **a)** não há norma em sentido contrário na Lei 6.830/80 que conflite com o art. 139, IV, do CPC/2015; e **b)** a suspensão da CNH é admissível em nosso ordenamento e tende a dar efetividade à execução.

Deve-se destacar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se para admitir meios indiretos, em sede de execução fiscal, a fim de compelir o devedor ao pagamento da dívida, como o protesto de título em cartório (Tema 777/STJ) e a inclusão em cadastros de inadimplência cartório (Tema 1026/STJ). Logo, afastada a incompatibilidade a priori de medidas nesse sentido.

Não se desconhece a existência de acórdão oriundo da 1ª Turma do STJ, no qual afastou-se a possibilidade de suspensão da CNH em sede de execução fiscal (AgInt no REsp n. 1.851.785/RO, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 9/8/2021, DJe de 20/8/2021).

Por outro lado, o STJ, no âmbito das Turmas que compõe a 2ª e 3ª Seção, vem admitindo a suspensão da CNH como medida executiva atípica e rechaçando argumentos de violação ao direito de ir e vir, como se depreende das seguintes ementas:

AGRAVO INTERNO. HABEAS CORPUS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. **MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS.** CONSTITUCIONALIDADE. ADI N. 5.941/DF. **SUSPENSÃO DA CNH.** NÃO CONHECIMENTO. APREENSÃO DO PASSAPORTE. PRÉVIO ESGOTAMENTO DOS MEIOS TRADICIONAIS PARA SATISFAÇÃO DO CRÉDITO. ILEGALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação não configura, por si só, ofensa direta e imediata à liberdade de locomoção do paciente, razão pela qual não pode ser impugnada por habeas corpus.
2. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI nº 5.941/DF, considerou constitucional a adoção de medidas executivas atípicas para se buscar a satisfação de crédito.
3. **"A jurisprudência desta Corte Superior reputa, em tese, lícita e possível a adoção de medidas executivas indiretas, inclusive a apreensão de passaporte, desde que, exauridos previamente os meios típicos de satisfação do crédito exequendo, bem como que a medida se afigure adequada, necessária e razoável para efetivar a tutela do direito do credor em face de devedor que, demonstrando possuir patrimônio apto a saldar o débito em cobrança, intente frustrar injustificadamente o processo executivo"** (AgInt no RHC 128.327/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe 15/4/2021)".
4. Na hipótese, as instâncias de origem se preocuparam em esgotar os meios executivos ordinários para tentar satisfazer o crédito, tendo lançado mão de via atípica como "ultima ratio", a qual, diante das circunstâncias, se mostra razoável e proporcional para o caso de inadimplemento de verbas de natureza alimentar.
5. Agravo interno a que se nega provimento (AgInt no HC n. 711.185/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 27/4/2023, grifei).

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS. ARTIGO 139, IV, DO CPC/2015. SUBSIDIARIEDADE. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. NECESSIDADE.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. O sistema processual prevê meios executivos atípicos para forçar o cumprimento de dívida no âmbito de processo executivo, desde que aplicados subsidiariamente e observados alguns pressupostos, como os princípios do contraditório, da razoabilidade e da celeridade processual.
3. **O Superior Tribunal de Justiça já assentou não constituir, aprioristicamente, ameaça ao direito de ir e vir a possibilidade de aplicação das restrições advindas do art. 139, IV, do CPC/2015.**
4. Na hipótese, não houve fundamentação concreta da Corte local acerca de eventual inadequação das medidas executivas atípicas, nem do esgotamento dos meios típicos, sendo necessário o retorno dos autos para o suprimento de tal vício.
5. Agravo interno não provido (AgInt no REsp n. 1.936.855/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 16/11/2021, DJe de 22/11/2021, grifei).

Uma vez admitidas as medidas executivas atípicas para a satisfação de obrigações de cunho estritamente privado, com mais rigor elas devem ser admitidas para tutelar o interesse público inerente ao crédito discutido em sede de execução fiscal.

Em sentido análogo, a 2ª Turma do STJ reconheceu a possibilidade de

adoção de medida atípica em sede de ação civil pública de improbidade administrativa ao julgar o REsp 1.963.739/MT, de relatoria do Ministro Herman Benjamin.

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MEDIDAS COERCITIVAS. SUSPENSÃO DE CNH E APREENSÃO DE PASSAPORTE. POSSIBILIDADE. ART. 139, IV, DO CPC/15. MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS. APLICAÇÃO EM PROCESSOS DE IMPROBIDADE. PARÂMETROS A SEREM OBSERVADOS. HISTÓRICO DA DEMANDA

1. Trata-se, na origem, de cumprimento de sentença proferida em Ação por Improbidade Administrativa, na qual se narrou apropriação indevida de salários de estagiários contratados pela Secretaria de Estado de Cultura.

2. Após o trânsito em julgado da decisão condenatória, a execução da sanção pecuniária ficou frustrada, por não se localizar patrimônio penhorável, razão pela qual o Ministério Público postulou a adoção de medidas executivas atípicas, como apreensão da Carteira Nacional de Habilitação e do passaporte da executada.

[...]

10. Inadmissíveis manobras para escapar da execução das sanções pecuniárias impostas pelo Estado, sob pena de as condutas contrárias à moralidade administrativa ficarem sem resposta. Ora, se o entendimento desta Corte - conforme a jurisprudência supradestacada - é o de que cabem medidas executivas atípicas para a satisfação de obrigações de cunho estritamente patrimonial, **com muito mais razão elas devem ser admitidas em casos em que o cumprimento da sentença se dá para tutelar a moralidade e o patrimônio público.**

Superada a questão da impossibilidade de adoção de medidas executivas atípicas de cunho não patrimonial pela jurisprudência do STJ (premissa equivocada do acórdão recorrido), **não há como não considerar o interesse público, na satisfação da obrigação, importante componente para definir o cabimento (ou não) delas à luz do caso concreto.**

11. Não ocorre, portanto - ao menos do modo abstrato como analisado o caso na origem -, ofensa à proporcionalidade ou à razoabilidade pela adoção de medidas não patrimoniais para o cumprimento da sentença.

PARÂMETROS

12. Os parâmetros construídos pela Terceira Turma para a aplicação das medidas executivas atípicas encontram largo amparo na doutrina e se revelam adequados também ao cumprimento de sentença proferida em Ação por Improbidade.

13. Conforme tem preconizado a Terceira Turma, "A adoção de meios executivos atípicos é cabível desde que, verificando-se a existência de indícios de que o devedor possua patrimônio expropriável, tais medidas sejam adotadas de modo subsidiário, por meio de decisão que contenha fundamentação adequada às especificidades da hipótese concreta, com observância do contraditório substancial e do postulado da proporcionalidade." (REsp 1.788.950/MT, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 26.4.2019).

14. Consigne-se que a observância da proporcionalidade não deve ser feita em abstrato, a não ser que as instâncias ordinárias expressamente declarem inconstitucional o artigo 139, IV, do CPC/2015. Não sendo o caso, as balizas da proporcionalidade devem ser observadas com referência ao caso concreto, nas hipóteses em que as medidas atípicas se revelem excessivamente gravosas e causem, por exemplo, prejuízo ao exercício da profissão (REsp 1.929.230/MT, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 1.7.21).

CONCLUSÃO

15. Recurso Especial parcialmente provido para determinar a devolução

dos autos à origem, a fim de que o requerimento de adoção de medidas atípicas, feito com fundamento no artigo 139, IV, do CPC, seja analisado de acordo com o caso concreto, mediante a observância dos parâmetros acima delineados (REsp n. 1.963.739/MT, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 26/10/2021, DJe de 10/12/2021, grifei).

Somando-se aos posicionamentos supramencionados, o Supremo Tribunal Federal confirmou a constitucionalidade dos poderes concedidos ao magistrado pelo art. 139, IV, CPC/2015, ao julgar a ADI 5.941/DF.

Considerando que a acepção moderna do princípio do acesso à justiça demanda uma tutela jurisdicional rápida e efetiva, não só a morosidade judicial prejudica a concreção de tal postulado, a execução permanece sendo um desafio ao Sistema Judiciário Brasileiro.

Em resposta à essa realidade, o art. 139, IV, do CPC/2015 concedeu poderes ao juiz que incluem medidas atípicas para assegurar o efetivo cumprimento de ordens judiciais.

A flexibilização dos meios executivos por medidas atípicas busca dar maior efetividade às decisões do Poder Judiciário, fornecendo ao juiz instrumentos para garantir que comportamentos antijurídicos, que violem a boa-fé e os deveres de cooperação das partes, não se perpetuem.

Cumprе ressaltar que as medidas atípicas, meio de coerção indireta, não se confundem com punição a devedores que não detêm meios de adimplir suas obrigações, devendo ser deferidas de forma subsidiária, confira-se:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. MEDIDAS ATÍPICAS (EXCEPCIONAIS). APREENSÃO DE PASSAPORTE. SUSPENSÃO DE CNH. CARÁTER SANCIONATÓRIO. VERIFICAÇÃO. INVIABILIDADE. REEXAME DE PROVAS.

1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).

2. Admite-se a adoção, em caráter subsidiário (isto é, após a utilização das vias executivas típicas), de medidas alternativas (atípicas) voltadas à satisfação de crédito objeto de execução, desde que sejam razoáveis, proporcionais e adequadas, observando-se o princípio da menor onerosidade/gravosidade e as particularidades do caso concreto. É necessário demonstrar a efetividade da medida pleiteada, e não apenas que a parte devedora não possui patrimônio para pagar a dívida. Não são endossadas medidas que guardam caráter de punição/penalidade/sanção à parte devedora, pois tal resultado não se coaduna com a finalidade da execução. Precedentes.

3. Agravo interno a que se nega provimento (AgInt no AREsp n. 1.957.953/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 31/8/2023).

No âmbito da ADI 5.941/DF, o relator Ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal, afastou a inconstitucionalidade abstrata das medidas atípicas, como a apreensão de CNH, ressaltando que a adequação, necessidade e proporcionalidade

em sentido estrito apenas ficará clara à luz das peculiaridades e provas existentes nos autos, no caso concreto, em consonância com a jurisprudência do STJ, nos seguintes termos:

Se por um lado, portanto, a previsão legislativa, in abstrato, não viola o princípio da proporcionalidade, na sua tripla acepção adequação, necessidade e proporcionalidade, por outro, tais vetores devem funcionar como critérios avaliativos, in concreto, para o magistrado e os tribunais revisores.

Do ponto de vista da adequação, deve-se aferir se a medida eleita – seja uma daquelas destacadas na petição inicial (suspensão da carteira nacional de habilitação ou do passaporte, e da proibição de participação em concurso ou em licitação pública) ou outra escolhida pelo juiz natural com fundamento no art. 139, IV, do Código de Processo Civil – é capaz de contribuir no desfazimento da crise de satisfação que a tutela executiva busca resolver. Assim, exsurge a incumbência do magistrado de (i) explicitar a natureza da medida (se indutiva, coercitiva, mandamental ou sub-rogatória) e (ii) a relacionar à finalidade pretendida (se satisfativa ou coercitiva), cotejando os fins pretendidos e a real aptidão do executado para cumprir a ordem jurisdicional – onde se insere o requisito da presunção de solvabilidade do devedor, a ser demonstrado através da exteriorização de padrão de vida compatível com o adimplemento da dívida.

Nesse particular, não se revela constitucional a apreensão de carteira nacional de habilitação e/ou a suspensão do direito de dirigir daquele devedor de obrigação de pagar que dependa da utilização do veículo para auferir seus ganhos habituais. Mas essa pode ser medida adequada em um caso de responsabilidade civil de um reincidente por atropelamento e mau pagador da indenização. Igualmente, a proibição de participação em concursos públicos do executado que, estando em condições financeiras limitadas, investe tempo na esperança de aprovação no certame e posse em cargo capaz de transportá-lo a patamar remuneratório teoricamente apto a garantir que honre seus compromissos.

O vetor da necessidade, em acréscimo, demanda que o magistrado concretize o princípio da menor onerosidade da execução, afastando (i) medidas mais gravosas que outras vislumbradas para o caso concreto e (ii) qualquer caráter sancionatório da medida não prevista especificamente em lei. A propósito, não se deve afastar, ab initio, a priorização de instrumento atípico, quando soar adequado e suficiente para concretizar o cumprimento do provimento, embora existente medida típica de cunho mais gravoso (ADI 5.941/DF, relator Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 9/2/2023, DJe de 28/4/2023).

Portanto, o Supremo Tribunal Federal confirmou a possibilidade de adoção de medidas atípicas, tais como a suspensão da CNH, desde que observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade no caso concreto.

Nesse mesmo sentido, a jurisprudência do STJ confirma que: "A adoção de meios executivos atípicos é cabível desde que, verificando-se a existência de indícios de que o devedor possua patrimônio expropriável, tais medidas sejam adotadas de modo subsidiário, por meio de decisão que contenha fundamentação adequada às especificidades da hipótese concreta, com observância do contraditório substancial e do postulado da proporcionalidade" (REsp 1.788.950/MT, relatora Ministra Nancy

Andrighi, Terceira Turma, julgado em 23/4/2019, DJe de 26/4/2019).

Importante salientar que a análise da proporcionalidade da medida deve considerar as circunstâncias específicas de cada caso em particular, vez que é crucial assegurar que a medida coercitiva não prejudique de maneira desproporcional a subsistência do executado. Nesse sentido, não se deve admitir a suspensão da CNH quando o executado comprovadamente atuar profissionalmente como motorista e dependa dessa atividade para sua subsistência.

Na hipótese em apreço, não houve fundamentação concreta da Corte local acerca de eventual inadequação das medidas executivas atípicas, nem do esgotamento dos meios típicos, sendo necessário o retorno dos autos para o suprimento de tal vício.

Como o Tribunal de origem se limitou a negar abstratamente a medida pleiteada, indispensável o retorno dos autos à origem para que haja reanálise do pedido formulado, sob a ótica das balizas fixadas pela jurisprudência do STJ e do STF.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS. ART. 139, IV, DO CPC/15. CONSTITUCIONALIDADE. ADI N. 5.941/DF. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS ORDINÁRIAS, INDÍCIOS DE OCULTAÇÃO DE PATRIMÔNIO E ADEQUAÇÃO DA MEDIDA, À LUZ DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI nº 5.941/DF, considerou constitucional a adoção de medidas executivas atípicas para se buscar a satisfação do crédito.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de ser legítima a adoção de medidas executivas indiretas, com base no artigo 139, IV, do CPC/15, temporariamente, após o esgotamento dos meios ordinários e típicos, dada a subsidiariedade do instituto, sempre sob o crivo do contraditório e desde que o devedor possua indícios de ocultação de patrimônio, visto que o intuito é impedir a frustração voluntária do processo executivo e não a punição do devedor em decorrência da ausência de bens.

3. No caso em debate, em que pese a alegação de esgotamento dos meios executivos ordinários para tentar satisfazer o crédito e de suspeita de ocultação de renda, **as instâncias de origem vedaram, em abstrato, a adoção de qualquer meio coercitivo indireto, de modo que deve ser determinado o retorno dos autos à origem para o Tribunal de origem proferir novo acórdão, analisando a possibilidade de adoção de medidas executivas atípicas à luz das circunstâncias de fato da causa e do entendimento do STF e desta Corte.**

4. Recurso especial parcialmente provido (REsp n. 1.830.416/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 5/9/2023, DJe de 27/10/2023, grifei).

Isso posto, dou parcial provimento ao recurso especial para determinar a devolução dos autos à origem, a fim de que o requerimento de adoção de medidas atípicas, feito com fundamento no art. 139, IV, do CPC/2015, seja analisado de acordo

com o caso concreto, mediante a observância dos parâmetros acima delineados.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2020/0258524-9

PROCESSO ELETRÔNICO

AgInt no
AREsp 1.770.170 /
PB

Números Origem: 00008376120078150731 07320070008377 08064818820198150000
8064818820198150000 8376120078150731

PAUTA: 14/03/2024

JULGADO: 14/03/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **AFRÂNIO VILELA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ODIM BRANDÃO FERREIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DA PARAÍBA
PROCURADOR : ADLANY ALVES XAVIER E OUTRO(S) - PB015695B
AGRAVADO : COMERCIAL ONE DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
AGRAVADO : JOSE GOMES RAMALHO JUNIOR
AGRAVADO : SERGIO BACHEGA FILHO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa (Execução Fiscal)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DA PARAÍBA
ADVOGADO : ADLANY ALVES XAVIER E OUTRO(S) - PB015695B
AGRAVADO : COMERCIAL ONE DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
AGRAVADO : JOSE GOMES RAMALHO JUNIOR
AGRAVADO : SERGIO BACHEGA FILHO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

C5425425512911:1182119@ 2020/0258524-9 - AREsp 1770170 Petição : 2021/0042462-9 (AgInt)